

e que, para conseguir este objectivo, se torna indispensável atribuir a esse pessoal a justa compensação pelo serviço de natureza especial que desempenha e pelos riscos que corre;

Considerando a conveniência e oportunidade de actualizar, na medida do possível, os montantes da gratificação de serviço de imersão actualmente abonados, por forma que ela não deixe de constituir, a um tempo, o desejável incentivo para o pessoal existente e o necessário atractivo para os novos, que é mister especializar para assegurar a indispensável continuidade do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As gratificações de serviço de imersão a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, passam a ser as seguintes:

Oficiais	1 400\$00
Sargentos	800\$00
Praças	500\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 45 857

Considerando o dever de distinguir aqueles que, por sua bravura e feitos, devem ser apontados e impostos à consideração dos seus concidadãos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É promovido ao posto de capitão-de-fregata, na situação de reserva da Armada, o primeiro-tenente Armando Pereira de Castro Agatão Lança.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 20 717

Tornando-se necessário reajustar a lotação dos professores e dos instrutores da Escola Naval, fixada, provisoriamente, pela Portaria n.º 17 286, de 7 de Agosto de 1959;

Considerando que, pelo Decreto n.º 43 048, de 5 de Julho de 1960, foi eliminada no Regulamento da Escola Naval a aula prática 6.ª-B (Francês):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 38.º do referido regulamento, introduzir na lotação dos professores e instrutores da Escola Naval, fixada pela Portaria n.º 17 286, as seguintes alterações:

1.º É eliminado na lotação o professor de nacionalidade francesa previsto para o 6.º grupo de cadeiras.

2.º A lotação dos instrutores de educação física passa a ser a seguinte:

Oficiais da Armada, com o posto de primeiro-tenente, aperfeiçoados em educação física, três. Dois destes oficiais poderão ser substituídos por indivíduos estranhos à Armada, diplomados em Educação Física ou especializados em esgrima, e contratados nos termos do Decreto-Lei n.º 45 017, de 9 de Maio de 1963.

Ministério da Marinha, 6 de Agosto de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, atendendo à conveniência de facilitar as trocas internacionais, bem como à de eliminar a dupla tributação que resultaria da incidência de taxas sobre o queijo fundido em cujo fabrico são utilizadas matérias-primas em relação às quais já foram cobradas as taxas devidas à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 25 do corrente, determinou o seguinte:

1.º As taxas relativas aos queijos de leite de vaca, fixadas por despacho de 22 de Junho de 1945, publicado no *Diário do Governo* n.º 147, 1.ª série, de 3 de Julho do mesmo ano, por força do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 13 de Julho de 1939, e que constituem receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, passam a incidir somente sobre os queijos de fabricação nacional e na parte destinada ao consumo interno.

2.º Ficam isentos de taxa os queijos fundidos quando a matéria-prima utilizada no seu fabrico já tenha sido onerada com a taxa devida.

3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários estabelecerá o método de cobrança adequado ao cumprimento do disposto no presente despacho.

Comissão de Coordenação Económica, 29 de Julho de 1964. — O Presidente, *António Carlos Fezas Vital.*